



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

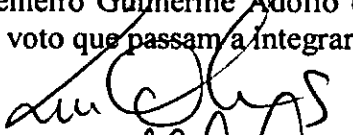
Processo n° 13052.000020/2007-00
Recurso n° 158.247 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão n° 103-23.273
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente BRASFUMO - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

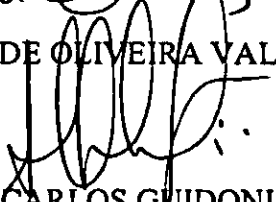
VARIAÇÕES MONETÁRIAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS. Comprovada pela fiscalização a incorreção dos cálculos das variações cambiais realizados pelo contribuinte para a apuração do lucro tributável, é de rigor a manutenção do lançamento.

IRPJ. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de IRPJ, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASFUMO - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para exonerar a multa isolada aplicada. Vencido o conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que negou provimento. O conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes votou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

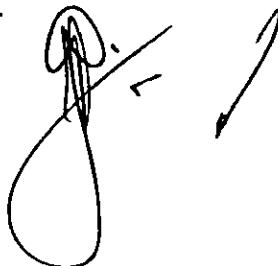

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

D

D

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in black ink. It consists of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small horizontal tick. To the right of the signature is a small, curved mark resembling a checkmark or a stylized 'L'.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASFUMO – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMO S.A. em face de acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SANTA MARIA – RS, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

VARIAÇÕES MONETÁRIAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS

Mantém-se a exigência fiscal quando ficar provado que os cálculos das variações cambiais estão incorretos, apesar da adoção da sistemática correta de tributação.

Lançamento procedente."

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Contra o contribuinte, acima identificado, foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 – Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 396/404), exigindo o valor de R\$ 2.895.991,19 de imposto, mais a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa Selic, e multa isolada por falta de recolhimento das estimativas do IRPJ, no valor de R\$ 1.394.063,32;

2 – Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 406/411), exigindo o valor de R\$ 1.042.556,82, acrescido da multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados pela taxa Selic;

3 – Auto de Infração de Multa Isolada por falta de recolhimento das estimativas da CSLL, no valor de R\$ 515.056,04 (fls. 412/415).

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 416/422) a autuação deve-se, resumidamente, aos seguintes motivos:

Nos anos-calendário de 2003 e 2004 a empresa, amparada pelo art. 30 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passou a tributação das variações cambiais do regime de competência, onde essas variações afetam o lucro no momento em que ocorrem, para a opção pelo reconhecimento dos ganhos e perdas no momento da liquidação do título.

Na opção pela tributação na liquidação do contrato de câmbio, os valores das variações devem ser calculados normalmente, por competência. Ao final do período de apuração, seja anual ou trimestral, essas receitas ou despesas devem ser revertidas no Lalur e DIPJ e acrescentadas as despesas e receitas calculadas pela liquidação.

Os valores calculados por período de competência nos anos-calendário de 2003 e 2004 são compatíveis, pois as variações ativas contabilizadas e informadas na DIPJ são superiores às variações passivas.

Entretanto, os valores contabilizados são estornados e substituídos, o que determina, ao invés de um acréscimo no lucro tributável dos dois períodos, a sua redução.

No levantamento dos valores reais, foi procedido o cálculo das operações de câmbio, reproduzidos em tabelas detalhadas (fls. 423/429), considerando-se o fechamento dos contratos de adiantamento de câmbio (ACC) e também o fechamento das faturas de clientes no exterior, tanto das variações cambiais ativas como passivas.

No cálculo das variações cambiais sobre as contas de passivo (ACC), para os contratos feitos antes de 01/01/2003, período em que a empresa tributava os ganhos ou perdas cambiais pelo regime de competência, o valor considerado foi o valor contábil do contrato de ACC existente em 01/01/2003 (com as variações cambiais até 31/12/2002), já que as variações cambiais ocorridas até aquele momento estão contidas nesse saldo e já foram tributadas. Nos demais casos foram considerados os valores das contratações e os valores das liquidações.

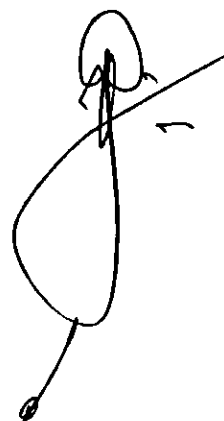
Dos cálculos das variações cambiais das contas do passivo (tabelas às fls. 423/425) resultaram os seguintes valores de variação cambial ativa: R\$ 11.710.567,18, no ano de 2003, e R\$ 4.724.458,76, no ano de 2004, e os seguintes valores de variação cambial passiva: R\$ 415.138,01, no ano de 2003, e R\$ 2.233.871,00, no ano de 2004.

No cálculo das variações cambiais sobre as contas do ativo foram efetuadas verificações, por amostragem, nas contas relativas aos clientes no exterior. Diferentemente das contas de passivo, onde havia uma conta contábil para cada contrato, sendo o encerramento da conta coincidente com a liquidação do título, nas contas de ativo existe um agrupamento por devedor (cliente).

A empresa registra no histórico do lançamento os dados referentes a qual fatura está sendo lançada ou quitada e qual o valor em dólares referente à transação registrada. Se o valor da quitação é superior ao registrado no ativo, há uma receita de variação cambial ativa. Se o valor da quitação é menor que o valor registrado no ativo, há uma variação cambial passiva.

As variações cambiais ocorridas entre 01/01/2003 e 31/12/2004, liquidadas até 31/12/2004, estão corretas. O mesmo não ocorreu em relação às vendas a prazo efetuadas antes de 01/01/2003 e que foram pagas nos anos de 2003 e 2004.

A empresa alterou no ano-calendário de 2003 a forma de tributar as variações cambiais da data do lançamento contábil da venda até a data dos lançamentos dos avisos de crédito, o que não está correto, pois estas variações cambiais, apuradas pelo regime de competência até 31/12/2002, já haviam sido computadas no cálculo do IRPJ e CSLL.



O procedimento correto é calcular as variações cambiais ocorridas entre 01/01/2003 (mudança do critério de contabilização de competência para liquidação) até a data da liquidação. Para apurar os valores das variações cambiais, foram utilizados os valores que a empresa tinha a receber de seus clientes no exterior em 01/01/2003 e calculadas as variações cambiais até a data dos lançamentos dos avisos de crédito.

O resultado está demonstrado na planilha de fls. 426/429, sendo a variação cambial ativa de R\$ 1.022.208,93, em 2003, e R\$ 1.245.302,03, em 2004, e a variação cambial passiva de R\$ 5.874.831,69, em 2003, e R\$ 5.706.394,28, em 2004.

Em consequência das alterações nos valores das variações cambiais calculadas pelo contribuinte, restou alterado o lucro real do ano-calendário de 2003, de R\$ 2.785.554,72 para R\$ 14.277.094,94, e do ano-calendário de 2004, de R\$ 758.637,74 para R\$ 851.062,31.

Como a empresa apurou as antecipações do IRPJ e da CSLL por balanços de suspensão/redução, que foram alterados devido às receitas de variações cambiais, foi lançada a multa isolada, conforme previsto no inc. IV do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 18 da MP nº 303, de 29 de junho de 2006.

Para tanto, foram recalculadas as bases de cálculo mensais e respectivos valores de IRPJ e CSLL, sobre as diferenças foi aplicado o percentual da multa.

O contribuinte impugna o auto de infração alegando, em síntese, o seguinte:

No que se refere à materialidade das infrações apontadas nos autos de infração de IRPJ e CSLL, é indicado como fundamento legal da ação fiscal e do lançamento, tipificação dos fatos, única e exclusivamente o art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Também é referido no relatório fiscal "orientações da SRF" sem que sejam citadas qualquer uma delas.

Nenhum dos demais artigos de leis, medidas provisórias e decreto/regulamentos, referidos nos autos, têm qualquer relação com apuração, reconhecimento e/ou tributação de variações monetárias.

Do art. 30 da MP 2.158-35, de 2001, infere-se que o regime legal de tributação passou a ser o de liquidação a partir do ano-calendário de 2000, sendo opcional ao contribuinte (opção exercida ou confirmada a cada ano) o regime de competência. Assim sendo, a empresa não optou por alterar o regime de competência pelo de liquidação no ano de 2003, ela simplesmente não optou, naquele ano-calendário, pelo regime de competência.

O § 3º do art. 30 da MP em questão remete o contribuinte à regulamentação da SRF, na hipótese de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias em anos-calendário posteriores. Tal regulamentação, conforme determinam os arts. 99 e 100 do Código Tributário Nacional, não poderia extrapolar os limites da lei a ser regulamentada, ou seja, a norma regulamentadora não possui poder para estabelecer obrigações para o contribuinte que não estiver expressamente veiculada na lei.

Inobstante as MP anteriores e suas sucessivas reedições desde fevereiro de 2000, o dispositivo que veio a se tornar o art. 30 da MP 2.158-35, de 2001, somente foi regulamentado em 28/07/2003, por meio da IN SRF nº 345.

Embora não tenha sido referida em nenhum dos autos de infração, a IN nº 345, de 2003, seria o fundamento legal do critério de determinação da base de cálculo dos tributos lançados, descrito no Relatório Fiscal e adotado para a determinação da base de cálculo dos tributos lançados, em substituição ao critério adotado pelo contribuinte.

A IN SRF nº 345, de 2003, no art. 2º, § 4º e 5º, especialmente o 5º, não poderia estabelecer ao contribuinte que resgatasse variações monetárias anteriores a sua edição ou mesmo exercícios anteriores, pois o art. 30 da MP nº 2.158-35, de 2001, não estabeleceu por si só esta regra de necessidade de reconhecimento das variações monetárias de exercícios anteriores não computadas.

Assim, a IN SRF nº 345, de 2003, extrapolou largamente os limites do art. 30 da MP nº 2.158-35, de 2001, que deveria apenas regulamentar ou interpretar, de modo que invadiu a seara de competência exclusiva da lei, ao majorar tributos por meio da modificação de suas bases de cálculo, que importou torná-los mais onerosos.

Outra ilegalidade é a exigência do cumprimento das ditas normas reguladoras antes mesmo da sua existência, ou seja, de modo retroativo, pois a IN SRF nº 345, de 2003, é de 28/07/2003, e a impugnante adotou o regime de caixa no dia primeiro de janeiro de 2003. (ITEM 26)

Desse modo, os autos de infração são nulos por duas razões: a primeira, pela falta de embasamento legal (a IN SRF nº 345, de 2003); e a segunda, por aplicar esta IN retroativamente a todo o exercício de 2003, tendo ela sido publicada somente em julho daquele ano.

Se fosse possível a determinação da base de cálculo dos tributos em questão por instrução normativa, no mínimo as liquidações ocorridas até 28/07/2003 deveriam ser excluídas dos autos de infração, assim como a multa isolada.

Também deveriam ser excluídas as liquidações de todo o ano-calendário de 2003, eis que, se válidas fossem, as normas editadas pela SRF somente poderiam ter validade, porque mais gravosas ao contribuinte, no exercício seguinte à sua edição.

A IN SRF nº 345, de 28/07/2003, não se trata de norma de interpretação, mas de regulamentação, que extrapolou os limites da lei e, na realidade, legislou ao resgatar variações monetárias anteriores a 2003 e anteriores a sua edição, a serem computadas na base de cálculo de IRPJ e CSLL até 31/12/2003.

A aplicação retroativa da legislação tributária, conforme definido pelo art. 106 do Código Tributário Nacional, somente deve ser utilizada no caso de a mesma ser expressamente interpretativa, o que não ocorreu no caso, considerando que o art. 30 da MP nº 2.158-35, não prevê o que foi editado na IN, o que contraria os arts. 101 a 106 do CTN, que se embasam no art. 150, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Se eventualmente fosse válida a IN SRF nº 345, de 2003, naquilo que inovou o art. 30 da MP nº 2.158-35, de 2001, e se pudesse retroagir, no mínimo o contribuinte não

poderia ser penalizado por não tê-la observado antes da sua existência, ou seja, as pretensas diferenças de tributos deveriam ser cobradas sem multa ou juros quaisquer, conforme dispõe o parágrafo único do art. 100 do CTN.

Por último, requer seja julgado improcedente os autos de infração, pelo fato da IN SRF nº 345, de 2003, ter incluído na regra que visou interpretar, contida no art. 30 da MP nº 2.158-35, mais do que os limites do ato legal.

Alternativa e sucessivamente, caso não seja admitida a improcedência integral dos autos de infração, requer que seja afastada a variação monetária e a multa isolada de todo o ano-calendário de 2003, considerando que a IN SRF nº 345, de 2003, somente poderia surtir efeitos ao contribuinte a partir do ano-calendário subsequente, ou que sejam afastados os efeitos retroativos da IN nº 345, de 2003, quanto aos tributos e multa isolada referente às variações monetárias ocorridas até 28/07/2003 ou, ainda, sejam cancelados os autos de infração com relação às penalidades impostas aos fatos verificados antes da existência e vigência da IN SRF nº 345, de 2003.

O impugnante transcreve várias ementas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que tratam sobre o alcance das instruções normativas.”

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedentes os lançamentos.

Após considerar como não contestados os cálculos efetuados pela fiscalização, entendeu o acórdão recorrido que a determinação contida no art. 2º, § 4º da IN SRF 345/03 é “lógica e não inova em nada a norma do art. 30 da MP n. 2158-35, pois se as variações cambiais vinham sendo tributadas pelo regime de competência, ao efetuar a mudança para o regime de liquidação, não se efetua a adição às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de toda a variação cambial do título, mas somente do período ainda não oferecido à tributação.”

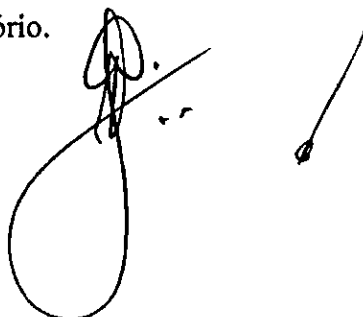
No mais, asseverou o acórdão que a IN n. 345/03 não se aplicaria ao caso dos autos. E conclui: “o impugnante adotou a sistemática prevista no art. 30 da MP nº 2.138-35, de 2003, para tributar as variações cambiais, pois efetuou o cálculo das variações cambiais pelo regime de competência, optando por tributá-las no momento da liquidação da operação. Para tanto, efetuou os ajustes no Lalur e na DIPJ, excluindo do lucro líquido as variações ativas e adicionando as variações passivas, calculadas pelo regime de competência, e adicionando ao lucro líquido as variações cambiais ativas e excluindo as variações cambiais passivas, apuradas pelo regime de liquidação da correspondente operação. A única irregularidade no procedimento do contribuinte foi no cálculo das variações cambiais. Por sinal, os cálculos efetuados pela fiscalização não foram contestados.”

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, especialmente no que se refere à ausência de lei em sentido estrito que legitimasse os lançamentos. Segundo a Recorrente, “a Instrução Normativa n. 345, de 28.07.2003, nos parágrafos 4º e 5º, especialmente o 5º, não poderia estabelecer ao contribuinte que resgatasse variações monetárias anteriores a sua edição ou mesmo de exercícios anteriores. Porque, como já dito, o art. 30 da Medida Provisória n. 2.158-35 de 25/08/2001, não estabeleceu por si só esta regra (IN parágrafo 5º) de necessidade de reconhecimento das variações monetárias de exercícios anteriores não computadas. Ao assim

dispor, a Instrução Normativa n. 345, de 28.07.2003, extrapolou largamente os limites do artigo 30 da MP 2.158-35, que deveria apenas regulamentar ou interpretar, de modo que invadiu a seara de competência exclusiva da lei, ao majorar tributos por meio da modificação da sua base de cálculo, que importou em torná-los mais onerosos”.

Ao final, a Recorrente reitera os pleitos de sua impugnação.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature is written over the text "É o relatório.". To the right of the signature, there is a small, simple checkmark.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Particularmente, esse Relator entende ser de discutível constitucionalidade a delegação de competência pelo legislador ordinário a agentes do Poder Executivo para '*indicar condições de aquisição ou restrição de direitos*'.

Na lição do Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "considera-se que há delegação disfarçada e inconstitucional, efetuada fora do procedimento regular, toda vez que a lei remete ao Executivo a criação das regras que configuram o direito ou que geram a obrigação, o dever ou a restrição à liberdade. Isto sucede quando fica deferido ao regulamento definir por si mesmo as condições ou requisitos necessários ao nascimento do direito material ou ao nascimento da obrigação, dever ou restrição".

Os atos regulamentares, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência, devem estar sempre subordinados à lei a que se referem. Não podem estabelecer prescrições contra a lei, nem inovar o texto legal regulamentado. Devem ser *intra legem e secundum legem*, em observância aos princípios da tripartição de poderes, isonomia e legalidade recepcionados pela atual Constituição Federal (CF-88, art. 2º e 5º, I e II). Conforme lição do Prof. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO "*é, pois, à lei, e não ao regulamento [Decreto], que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas.*"¹

O citado Professor é ainda enfático ao afirmar que "se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, **menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções.** Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, **menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções.** Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta."²

Contudo, não parece ser essa a discussão fundamental dos autos, em que pesem as alegações da Recorrente.

A questão ora versada não trata propriamente a respeito da aplicação (ou não) dos dispositivos da Instrução Normativa n. 345/2003 à hipótese dos autos. Cinge-se a questão em saber se seria legítimo à Recorrente considerar – para apuração da variação cambial pelo regime de liquidação – a totalidade da variação cambial do título (inclusive àquela já levada à tributação pelo regime de competência em anos-calendários anteriores) ou apenas a variação relativa ao período ainda não oferecido à tributação.

¹ In *Curso de Direito Administrativo*, 16ª edição, Malheiros, p. 337, grifamos.

² In *Curso de Direito Administrativo*, 16ª edição, Malheiros, p. 337, grifamos.

A segunda opção parece ser a mais adequada.

Como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, é de caráter lógico a determinação ao contribuinte, que modifica o critério de apuração das variações cambiais (do regime de competência para o regime de caixa), a adição na base de cálculo do IRPJ e da CSLL das variações monetárias relativas ao período de 1º de janeiro do ano-calendário da opção até a data da liquidação.

Em casos tais, pois, o contribuinte não deve efetuar a adição às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de toda a variação cambial do título, mas somente do período ainda não oferecido à tributação. Trata de imposição inerente à própria sistemática de apuração do tributo, que estabelece período de tempo determinado para a aferição do lucro tributável (trimestre ou ano), mediante o cômputo de receitas e despesas auferidas naquele mesmo período. Tal determinação não inova a regra do art. 30 da MP n. 2.158-35, mas a preserva, na medida que impede que haja dupla incidência sobre variações cambiais já tributadas em anos calendários anteriores.

Ante a correção de suas razões, e considerado o fato de que o recurso voluntário trata de mera reprodução das alegações de impugnação, esse Relator adota como fundamento desse voto os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para reconhecer a procedência dos lançamentos, *verbis*:

"Aliás, esse erro o contribuinte incorreu ao calcular as variações cambiais relativas às vendas a prazo efetuadas antes de 01/01/2003, e recebidas nos anos de 2003 e 2004, que foram calculadas desde a data do lançamento contábil da venda até a data dos lançamentos dos avisos de créditos. Nesse caso, as variações cambiais apuradas pelo regime de competência até 31/12/2002 já haviam sido tributadas. Como resultado desse procedimento, as variações cambiais passivas dos anos-calendário de 2003 e 2004 foram calculadas com valores significativamente inferiores aos reais, situação devidamente corrigida pela Fiscalização em benefício do contribuinte.

No que tange ao § 5º, que manda computar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até 31 de dezembro de 2003, as variações monetárias relativas a anos-calendário anteriores, ainda não computadas em virtude de mudança do critério de reconhecimento em data anterior à publicação da Instrução Normativa, também não alcança o impugnante, pois tal situação somente ocorreria com aqueles contribuintes que passassem a tributar as variações cambiais do regime de liquidação do título para o regime de competência. Nesse caso, as operações realizadas anteriormente à opção pelo regime de competência não foram oferecidas à tributação até a data da opção, em razão disso é que a questionada IN manda computar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores ainda não tributados.

Como visto, a IN SRF nº 345, de 2003, não é aplicável à situação fática dos autos. O impugnante adotou a sistemática prevista no art. 30 da MP nº 2.138-35, de 2003, para tributar as variações cambiais, pois efetuou o cálculo das variações cambiais pelo regime de competência, optando por tributá-las no momento da liquidação da operação. Para tanto, efetuou os ajustes no Lalur e na DIPJ, excluindo do lucro líquido as variações ativas e adicionando as variações passivas, calculadas

pelo regime de competência, e adicionando ao lucro líquido as variações cambiais ativas e excluindo as variações cambiais passivas, apuradas pelo regime de liquidação da correspondente operação.

A única irregularidade no procedimento do contribuinte foi no cálculo das variações cambiais. Por sinal, os cálculos efetuados pela fiscalização não foram contestados.”

Portanto, os lançamentos merecem ser mantidos nessa parte.

Da multa isolada por não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre estimativas

Conforme entendimento predominante nesse E. Primeiro Conselho de Contribuintes, não é legítima a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido pela Sétima Câmara dessa Corte Administrativa, *verbis*:

Número do Recurso: 139899

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10670.001461/2003-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 10/08/2005 00:00:00

Relator: Luiz Martins Valero

Decisão: Acórdão 107-08187

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luiz Martins Valero (Relator), que mantinha as multas isoladas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins.

Ementa: (...)CSLL – ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA – DESCABIMENTO – Originando-se a falta de estimativa, que deu suporte ao lançamento da multa isolada, de diferença de tributo apurada em lançamento de ofício, não há como se exigir a sua manutenção.

No mesmo sentido, decidiu a E. Oitava Câmara desta Corte:

Número do Recurso: 133053

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10940.001179/2001-45

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 14/08/2003 00:00:00

Relator: Nelson Lósso Filho

Decisão: Acórdão 108-07493

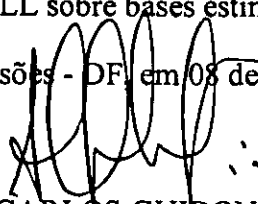
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: PENALIDADE - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS- Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. Recurso provido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a exigência da multa isolada por não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre bases estimadas.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO 